



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 94 /2012.

Goiânia, 05 de junho de 2012.

A Sua Excelência  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que altera e acresce dispositivos às Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, a qual fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

As modificações propostas visam garantir o acesso gradual e sucessivo dos Bombeiros Militares a postos ou graduações, para que, assim, possa haver equilíbrio e harmonia funcional dentro da Corporação, motivando o profissional a permanecer na carreira e impedindo, portanto, solicitações de licenciamento, o que leva à perda de efetivos qualificados.

O quantitativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás encontra-se fixado atualmente em 4.293 (quatro mil, duzentos e noventa e três) bombeiros militares, sendo que, com a alteração pretendida passará para 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito), distribuídos entre postos e graduações.

A Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Gestão e Planejamento, por meio do Despacho nº 24/2012, de 29 de fevereiro de 2012, juntado ao Processo nº 201100011000427, estimou o impacto orçamentário-financeiro em R\$ 112.453,52 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) mensais e R\$ 1.349.442,24 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) anuais.

A matéria está tratada em justificativa inserida no Processo supracitado, subscrita pelo Secretário da Segurança Pública e Justiça e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, cujo teor adoto e passo a transcrever:



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



“Tratam os presentes autos de proposta de adequação dos planos de carreira dos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

De início, cumpre registrar que a corporação teve seu efetivo fixado em 4.293 militares a partir do ano de 2007, conforme distribuição nos diversos postos e graduações das carreiras de oficiais e praças e de acordo com as demandas de pessoal das unidades previstas no Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo - QODE- da corporação.

Assim, à época em que foi estabelecido esse quantitativo, o CBMGO estava inserido em cenário político-econômico completamente distinto do atual.

O Estado de Goiás sofreu mudanças recentes e significativas, fundamentalmente no que tange ao desenvolvimento das regiões norte e nordeste e ao crescimento exponencial da população da região do entorno do Distrito Federal. Assim, municípios como os da região do Vale do São Patrício, São Miguel do Araguaia, Águas Lindas de Goiás, Itaberaí, Aruanã e Quirinópolis, passaram a ter prioridades de implantação de unidades do Corpo de Bombeiros Militar.

Ademais, este Governo estabeleceu como meta a implantação de unidades do CBMGO em todas as cidades com mais de 30.000 habitantes.

Nesse sentido, a adequação da lei de fixação de efetivo da Corporação às demandas atuais do Estado, é medida de extrema importância para a continuidade do processo seguro de expansão deste Corpo de Bombeiros Militar.

(...)”

Em face de tais argumentos, determinei à Casa Civil a elaboração da presente mensagem e do respectivo projeto de lei, que espero seja apreciado e aprovado por esse Parlamento, solicitando, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de grande estima e consideração.

  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado



LEI Nº

, DE

DE

DE

Altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990 e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, respectivamente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art.6º Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou merecimento é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º - Para a inclusão no Quadro é necessário que o oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I- condições de acesso:

a) interstício;

b) aptidão física;

c) as peculiares a cada posto dos diferentes quadros;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

§ 2º - O regulamento desta Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a variação dos conceitos profissional e moral.



§ 3º No caso de promoção aos Postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, ingressarão nos Quadros de Acesso somente aqueles que figurarem entre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos do total de Oficiais dos Postos de Capitão, Major e Tenente-Coronel, respectivamente.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos que se seguem:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito) bombeiros militares, distribuídos por postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a IV desta Lei.

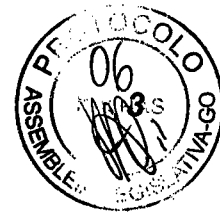
.....

Art.2º-A As funções de comando de Organizações Bombeiro Militar (OBM) de nível Companhia Independente e superiores e outras de nível estratégico são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais de Comando - QOC-, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares - QOA- poderão exercer interinamente funções privativas do QOC, durante os afastamentos dos titulares.

§ 2º Os integrantes do QOA poderão exercer funções administrativas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

.....”(NR)



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 3º Os Anexos I a IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as modificações constantes desta Lei.

Art. 4º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei por meio de promoção ocorrerá após aprovação prévia do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 02 de junho de 2012, para fins de promoção.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2012, 124º da República.

SECC/KMM  
201100011000427



POSTO	QUANTITATIVO
Coronel BM	13
Tenente-Coronel BM	36
Major BM	45
Capitão BM	75
1º Tenente BM	94
2º Tenente BM	154

**ANEXO II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)**

POSTO	QUANTITATIVO
<b>a) OFICIAIS MÉDICOS:</b>	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14
<b>b) OFICIAIS DENTISTAS:</b>	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14

**ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)**



POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:	
Major BM	8
Capitão BM	19
1º Tenente BM	47
2º Tenente BM	66
b) OFICIAIS MÚSICOS:	
Major BM	1
Capitão BM	2
1º Tenente BM	4
2º Tenente BM	6

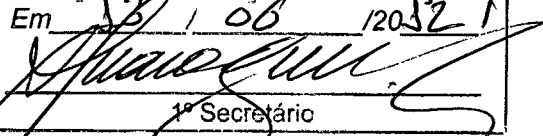
## ANEXO IV – QUADRO DE PRAÇAS (QP)

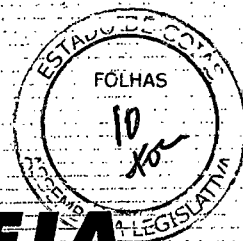
GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
Subtenente BM	150
1º Sargento BM	230
2º Sargento BM	414
3º Sargento BM	622
Cabo BM	850
Soldado BM	1.876
b) PRAÇAS MÚSICOS:	
Subtenente BM	20
1º Sargento BM	24
2º Sargento BM	30



3º Sargento BM	32
Cabo BM	36
Soldado BM	40



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 1 06 120321  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 05/06/2012      Nº do Processo: 2012002230

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 94 - G.

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

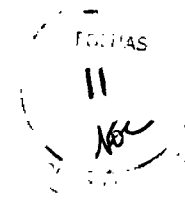
ALTERA AS LEIS Nº 11.383, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 E 16.899, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕEM SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA E O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, RESPECTIVAMENTE.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 94 /2012.



Goiânia, 05 de junho de 2012.

A Sua Excelência  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
NESTA

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, venho encaminhar-lhe, para apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que altera e acresce dispositivos às Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, a qual fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

As modificações propostas visam garantir o acesso gradual e sucessivo dos Bombeiros Militares a postos ou graduações, para que, assim, possa haver equilíbrio e harmonia funcional dentro da Corporação, motivando o profissional a permanecer na carreira e impedindo, portanto, solicitações de licenciamento, o que leva à perda de efetivos qualificados.

O quantitativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás encontra-se fixado atualmente em 4.293 (quatro mil, duzentos e noventa e três) bombeiros militares, sendo que, com a alteração pretendida passará para 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito), distribuídos entre postos e graduações.

A Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Gestão e Planejamento, por meio do Despacho nº 24/2012, de 29 de fevereiro de 2012, juntado ao Processo nº 201100011000427, estimou o impacto orçamentário-financeiro em R\$ 112.453,52 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) mensais e R\$ 1.349.442,24 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) anuais.

A matéria está tratada em justificativa inserta no Processo supracitado, subscrita pelo Secretário da Segurança Pública e Justiça e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, cujo teor adoto e passo a transcrever:



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



“Tratam os presentes autos de proposta de adequação dos planos de carreira dos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

De início, cumpre registrar que a corporação teve seu efetivo fixado em 4.293 militares a partir do ano de 2007, conforme distribuição nos diversos postos e graduações das carreiras de oficiais e praças e de acordo com as demandas de pessoal das unidades previstas no Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo - QODE- da corporação.

Assim, à época em que foi estabelecido esse quantitativo, o CBMGO estava inserido em cenário político-econômico completamente distinto do atual.

O Estado de Goiás sofreu mudanças recentes e significativas, fundamentalmente no que tange ao desenvolvimento das regiões norte e nordeste e ao crescimento exponencial da população da região do entorno do Distrito Federal. Assim, municípios como os da região do Vale do São Patrício, São Miguel do Araguaia, Águas Lindas de Goiás, Itaberaí, Aruanã e Quirinópolis, passaram a ter prioridades de implantação de unidades do Corpo de Bombeiros Militar.

Ademais, este Governo estabeleceu como meta a implantação de unidades do CBMGO em todas as cidades com mais de 30.000 habitantes.

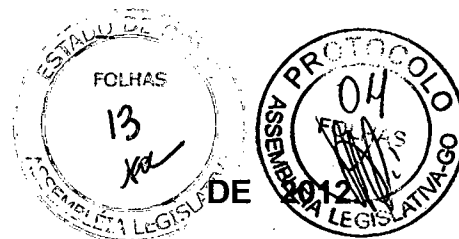
Nesse sentido, a adequação da lei de fixação de efetivo da Corporação às demandas atuais do Estado, é medida de extrema importância para a continuidade do processo seguro de expansão deste Corpo de Bombeiros Militar.

(...)”

Em face de tais argumentos, determinei à Casa Civil a elaboração da presente mensagem e do respectivo projeto de lei, que espero seja apreciado e aprovado por esse Parlamento, solicitando, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de grande estima e consideração.

  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990 e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, respectivamente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art.6º Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou merecimento é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º - Para a inclusão no Quadro é necessário que o oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

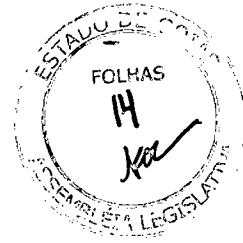
I- condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física;
- c) as peculiares a cada posto dos diferentes quadros;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

§ 2º - O regulamento desta Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a variação dos conceitos profissional e moral.



§ 3º No caso de promoção aos Postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, ingressarão nos Quadros de Acesso somente aqueles que figurarem entre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos do total de Oficiais dos Postos de Capitão, Major e Tenente-Coronel, respectivamente.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos que se seguem:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito) bombeiros militares, distribuídos por postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a IV desta Lei.

Art.2º-A As funções de comando de Organizações Bombeiro Militar (OBM) de nível Companhia Independente e superiores e outras de nível estratégico são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais de Comando - QOC-, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares - QOA- poderão exercer interinamente funções privativas do QOC, durante os afastamentos dos titulares.

§ 2º Os integrantes do QOA poderão exercer funções administrativas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

.....”(NR)



Art. 3º Os Anexos I a IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as modificações constantes desta Lei.

Art. 4º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei por meio de promoção ocorrerá após aprovação prévia do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 02 de junho de 2012, para fins de promoção.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2012, 124º da República.

SECC/KMM  
201100011000427



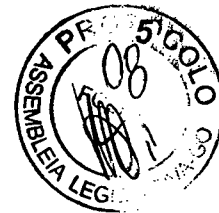
POSTO	QUANTITATIVO
Coronel BM	13
Tenente-Coronel BM	36
Major BM	45
Capitão BM	75
1º Tenente BM	94
2º Tenente BM	154

## ANEXO II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS MÉDICOS:	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14
b) OFICIAIS DENTISTAS:	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14

## ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

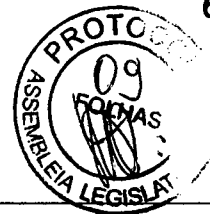
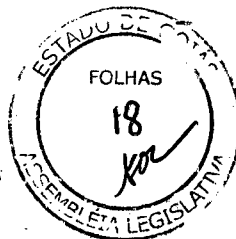




POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:	
Major BM	8
Capitão BM	19
1º Tenente BM	47
2º Tenente BM	66
b) OFICIAIS MÚSICOS:	
Major BM	1
Capitão BM	2
1º Tenente BM	4
2º Tenente BM	6

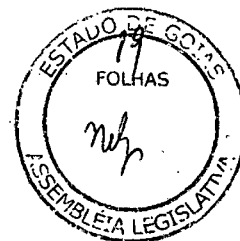
## ANEXO IV – QUADRO DE PRAÇAS (QP)

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
Subtenente BM	150
1º Sargento BM	230
2º Sargento BM	414
3º Sargento BM	622
Cabo BM	850
Soldado BM	1.876
b) PRAÇAS MÚSICOS:	
Subtenente BM	20
1º Sargento BM	24
2º Sargento BM	30



3º Sargento BM	32
Cabo BM	36
Soldado BM	40

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23/1/06 120321  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. ARMILA MOREIRA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2012

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2012002230  
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
ASSUNTO : Altera e acresce dispositivos às Leis nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990 e 16.899, de 26 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, alterando e acrescentando dispositivos às Leis nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990 e 16.899, de 26 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, as modificações propostas visam garantir o acesso gradual e sucessivo dos Bombeiros Militares a postos ou graduações, para que, assim, possa haver equilíbrio e harmonia funcional dentro da Corporação, motivando o profissional a permanecer na carreira e impedindo, portanto, solicitações de licenciamento, o que leva à perda de efetivos qualificados.

A Superintendência de Orçamento e Despesa da Secretaria de Gestão e Planejamento estimou o impacto orçamentário-financeiro em R\$ 112.453,52, mensais e R\$ 1.349.442,24 anuais.

Considerando que há necessidade de alteração também da Lei 8.033, de 02 de dezembro de 1975, mais especificamente para permitir a convocação de policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada e reserva não remunerada, com vagas e demais requisitos a serem estabelecidos pelos Senhores Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, aproveito a oportunidade para apresentar as seguintes emendas:

**Emenda Modificativa:** A ementa passa a ter a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990 e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás,



respectivamente e a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

**Emenda Aditiva:** Acresça-se ao presente projeto um artigo após o art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 4º A lei 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e praças da reserva não remunerada e ao policial militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada ou reforma.”

Isto posto, diante da conformidade do projeto aos ditames constitucionais e legais, manifestamos pela sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

  
DEPUTADO Ademir Menezes  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

**Favorável à Matéria**

Processo Nº.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/06 / 2012.

Presidente:

APROVADO EM 52  
A 9ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 18 / 06 / 2012  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 19 / 06 / 2012  
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 577 – P

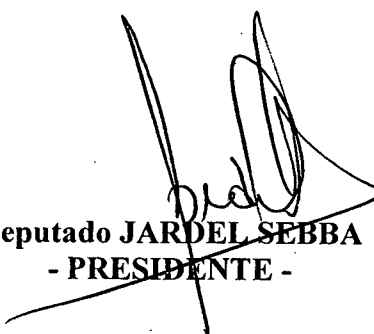
Goiânia, 21 de junho de 2012.

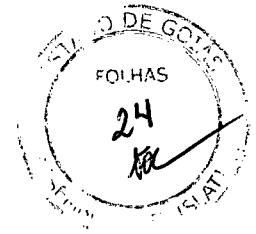
A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 197, aprovado em sessão realizada no dia 20 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990, e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, respectivamente, e a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado JARDEL SEBBA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197, DE 20 DE JUNHO DE 2012.  
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990, e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, respectivamente, e a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art. 6º Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou merecimento é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º Para a inclusão no Quadro é necessário que o oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física;
- c) as peculiares a cada posto dos diferentes quadros;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a variação dos conceitos profissional e moral.

§ 3º No caso de promoção aos Postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, ingressarão nos Quadros de Acesso somente aqueles que figurarem entre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos do total de Oficiais dos Postos de Capitão, Major e Tenente-Coronel, respectivamente.

.....”(NR)



Art. 2º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos que se seguem:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito) bombeiros militares, distribuídos por postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a IV desta Lei.

Art.2º-A As funções de comando de Organizações Bombeiro Militar (OBM) de nível Companhia Independente e superiores e outras de nível estratégico são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais de Comando –QOC–, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares –QOA– poderão exercer interinamente funções privativas do QOC, durante os afastamentos dos titulares.

§ 2º Os integrantes do QOA poderão exercer funções administrativas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

.....”(NR)

Art. 3º Os Anexos I a IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as modificações constantes desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da reserva não remunerada e ao policial militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

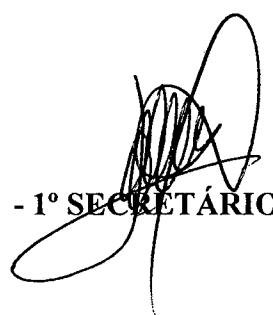
§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para reserva remunerada ou reforma.”(NR)

Art. 5º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei por meio de promoção ocorrerá após aprovação prévia do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 02 de junho de 2012, para fins de promoção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I – QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO (QOC)

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel BM	13
Tenente-Coronel BM	36
Major BM	45
Capitão BM	75
1º Tenente BM	94
2º Tenente BM	154

ANEXO II – QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS MÉDICOS:	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14
b) OFICIAIS DENTISTAS:	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14



ANEXO III – QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)

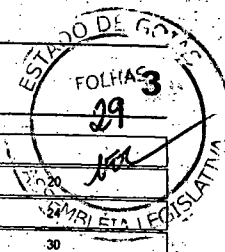
POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:	
Major BM	8
Capitão BM	19
1º Tenente BM	47
2º Tenente BM	66
b) OFICIAIS MÚSICOS:	
Major BM	1
Capitão BM	2
1º Tenente BM	4
2º Tenente BM	6

ANEXO IV – QUADRO DE PRAÇAS (QP)

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
Subtenente BM	150
1º Sargento BM	230
2º Sargento BM	414
3º Sargento BM	622
Cabo BM	850
Soldado BM	1.876
b) PRAÇAS MÚSICOS:	
Subtenente BM	20



1° Sargento BM	24
2° Sargento BM	30
3° Sargento BM	32
Cabo BM	36
Soldado BM	40



Tipo Recurso	Recurso Próprio
Subtotal	R\$ 30.000,00
Exercício	2012
Órgão	5201 - Agência Goiana de Esporte e Lazer
Função	27 - Desporto e Lazer
Subfunção	811 - Desporto de Rendimento
Programa	1038 - Pré-esporte
Ação	2003 - Pré-esporte
Grupo de Despesa	04 - Investimentos
Fonte	20 - Recursos Diretamente Arrecadados
Tipo Recurso	Recurso Próprio
Subtotal	R\$ 30.000,00
Total	R\$ 60.000,00

**ANEXO II**

**DETALHAMENTO DA INDICAÇÃO DE RECURSO**

Os recursos necessários à execução do referido crédito especial serão provenientes de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

Exercício	2012
Órgão	5201 - Agência Goiana de Esporte e Lazer
Função	27 - Desporto e Lazer
Subfunção	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa	1038 - Iniciação esportiva
Ação	2032 - Iniciação esportiva
Grupo de Despesa	01 - Outras Despesas Correntes
Fonte	20 - Recursos Diretamente Arrecadados
Tipo Recurso	Recurso Próprio
Total	R\$ 60.000,00

**LEI Nº 17.682, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

Altera as Leis nºs 11.383, de 28 de dezembro de 1990, e 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que dispõem sobre as promoções dos oficiais da ativa e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, respectivamente, e a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e as outras providências, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

\*Art. 6º Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou merecimento é indispensável que o oficial BM esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 1º Para a inclusão no Quadro é necessário que o oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - condições de acesso:

a) Interstício;

b) aptidão física;

c) as peculiares a cada posto dos diferentes quadros;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a variação dos conceitos profissional e moral.

§ 3º No caso de promoção aos Postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, ingressarão nos Quadros de Acesso somente aqueles que figurarem entre os 50% (cinquenta por cento) mais antigos do total de Oficiais dos Postos de Capitão, Major e Tenente-Coronel, respectivamente.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos que se seguem:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, Instituição integrante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 4.988 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito) bombeiros militares, distribuídos por postos e graduações - nos quantitativos especificados nos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 2º As funções de comando de Organizações Bombeiro Militar (OBM) de nível Companhia Independente e superiores e outras de nível estratégico são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais de Comando - QOC -, previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares - QOA - poderão exercer interinamente funções privativas do QOC, durante os afastamentos dos militares.

§ 2º Os integrantes do QOA poderão exercer funções administrativas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

(NR)

Art. 3º Os Anexos I e IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as modificações constantes desta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O preenchimento das vagas decorrentes desta Lei por meio de promoção ocorrerá após aprovação prévia do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, aos efeitos a 02 de junho de 2012, para fins de promoção.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2012, 124ª da República.**

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
João Furtado de Mendonça Neto

**ANEXO I - QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO (QOC)**

POSTO	QUANTITATIVO
Coronel BM	13
Tenente-Coronel BM	36
Major BM	45
Capitão BM	75
1º Tenente BM	94
2º Tenente BM	154

**ANEXO II - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)**

POSTO	QUANTITATIVO
<b>a) OFICIAIS MÉDICOS:</b>	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14
<b>b) OFICIAIS DENTISTAS:</b>	
Coronel BM	01
Tenente-Coronel BM	03
Major BM	05
Capitão BM	10
1º Tenente BM	14
2º Tenente BM	14

**ANEXO III - QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA)**

POSTO	QUANTITATIVO
<b>a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:</b>	
Major BM	8
Capitão BM	19
1º Tenente BM	47
2º Tenente BM	65
<b>b) OFICIAIS MÚSICOS:</b>	
Major BM	1
Capitão BM	2
1º Tenente BM	4
2º Tenente BM	6

**ANEXO IV - QUADRO DE PRAÇAS (QP)**

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
<b>a) PRAÇAS COMBATENTES:</b>	
Subtenente BM	150
1º Sargento BM	230
2º Sargento BM	414
3º Sargento BM	622
Cabo BM	850
Soldado BM	1.876

**b) PRAÇAS MÚSICOS:**

Subtenente BM	Quantitativo
1º Sargento BM	30
2º Sargento BM	32
Cabo BM	36
Soldado BM	40

**LEI Nº 17.683, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

Institui, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa, a ser atribuída, em razão do efetivo desempenho nas referidas unidades de atividades de natureza psico-sócio-pedagógicas e profissionalizantes e de atendimento, monitoramento e segurança ao sócio-educando, aos servidores que pertencem, ou não, ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, sejam efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por prazo determinado.

Art. 2º A Gratificação instituída no art. 1º, quando concedida aos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, será escalonada em 4 (quatro) níveis, valorada proporcionalmente ao grau de contato direto, indireto, continuado ou não, com o adolescente em conflito com a lei e de acordo com a complexidade das funções desempenhadas na condução da unidade, nos seguintes valores:

I - nível 1: atribuída aos supervisores e coordenadores das unidades, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - nível 2: atribuída exclusivamente aos ocupantes do cargo de educador social e agente de segurança educacional em efetivo exercício nas unidades de internação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - nível 3: atribuída exclusivamente aos ocupantes do cargo de educador social e agente de segurança educacional, em efetivo exercício nas unidades de internação e nas unidades de semiliberdade e plantão integrado interinstitucional, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - nível 4: atribuída aos demais servidores que estejam no desempenho das atividades indicadas no art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º A Gratificação instituída por esta Lei está vinculada diretamente ao desempenho de cada servidor, apurado por meio de avaliação individual, a ser realizada, quadrimestralmente, por comissão constituída para esse fim, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, dos quais 2/3 (dois terços) terão que ser detentores de cargo efetivo, cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 1º Para efeito de recebimento da Gratificação, o servidor deverá obter, na avaliação de desempenho individual, o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento, impondo-se, ainda, sua existência e disponibilidade na respectiva unidade de lotação do servidor, obedecendo sempre à ordem de classificação meritocrática obtida na avaliação de desempenho.

§ 2º Até que seja realizada e concluída a primeira avaliação de que trata o caput deste artigo, a Gratificação será concedida aos servidores que desempenham as atividades referidas no art. 1º e nos moldes definidos nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 4º Aos servidores que não pertencem ao quadro da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho e que desenvolvam, dentro das unidades socioeducativas, ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, voltadas aos adolescentes em conflito com a lei, ser-lhes-á devida uma gratificação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja manutenção de sua percepção seguirá as regras do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Para fins do disposto no art. 1º, a Gratificação será distribuída por unidade proporcionalmente à capacidade que cada uma detém de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, na forma da seguinte tabela:

UNIDADES	QUANTIDADE DE GRATIFICAÇÕES			
	SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOIÁS E TRABALHADORES SINDICATIZADOS			
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E.	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	8	85	25	12
CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - C.A.S.E. (PROFESSORES)	5	48	19	09
TOTAL	48	644	84	223

Art. 6º A Gratificação de Atividade Socioeducativa poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem pecuniária, salvo se da mesma natureza, caso em que o servidor poderá optar pela que lhe for mais vantajosa e não se incorpora ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 15.094, de 08 de junho de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.651, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

Regulamenta o Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais - CONSIND - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201200005004511.

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais - CONSIND -, instituído pela Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, como órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN.

§ 1º O CONSIND tem como finalidade a realização de estudos e a proposição de diretrizes para a formulação e implementação da política salarial e condução das relações sindicais no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º Todo e qualquer aumento de remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverá, primeiramente, ser aprovado pelo CONSIND, para posterior avaliação e deliberação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Compete ao CONSIND:

- formular política salarial e de gestão dos gastos com pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, observando-se os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei federal n. 101/2000);
- elaborar e subsidiar propostas de atos normativos sobre remunerações, cargos e carreiras dos servidores públicos estaduais;
- deliberar sobre anteprojeto de lei que disponham sobre remuneração de pessoal, no âmbito do Poder Executivo, especialmente quando se relacionem com:
  - regime de trabalho;
  - plano de cargos e salários (carreira e remuneração);
  - revisão e aumento de remuneração geral ou por categorias, bem como de subsídio;
  - concessão ou supressão de parcelas integrantes ou não da remuneração, tais como: gratificações, adicionais, funções comissionadas administrativas, parcelas indenizatórias e outras;
  - avaliação e deliberação sobre carga horária dos servidores;
  - gestão dos gastos de pessoal, por meio de estudos e relatórios, propondo soluções e iniciativas objetivando seu equilíbrio e otimização.

V - deliberar a respeito das demandas salariais de órgãos do Poder Executivo e manifestar-se, quando solicitado, sobre aquelas oriundas dos demais Poderes, bem como do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

VI - propor e aprovar atos normativos relacionados aos assuntos afetos às políticas salariais e relações sindicais;

VII - estabelecer as diretrizes, propor e opinar sobre programas e ações governamentais, no âmbito salarial e de relações sindicais;

VIII - fomentar o diálogo social com as categorias, buscando soluções acordadas sobre temas relativos à política salarial e às relações de trabalho;

IX - propor ações objetivando prevenir ou diminuir conflitos relativos às políticas salariais e relações sindicais;

X - deliberar sobre os processos de afastamento para o exercício de mandato sindical de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo;

XI - deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, no âmbito de políticas salariais e relações sindicais, e por seu intermédio, pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 3º O CONSIND é composto pelos seguintes membros:

- Secretário de Estado de Gestão e Planejamento;
- Secretário de Estado da Fazenda;
- Secretário de Estado da Casa Civil;
- Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;
- Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O CONSIND é presidido pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 2º Os membros do CONSIND serão representados por seus substitutos legais nas suas ausências e impedimentos.

Art. 4º As Secretarias de Estado, autarquias, fundação, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão prestar quaisquer informações solicitadas pelo CONSIND, inclusive de natureza econômica e financeira relacionadas a pessoal.

Art. 5º O CONSIND dispõe de uma Secretaria Executiva, à qual compete exercer as funções de organização, supervisão técnica e controle das atividades relacionadas às políticas salariais e de relações sindicais, bem como de apoio às atividades do Conselho.

Parágrafo único. As competências da Secretaria Executiva do CONSIND serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais serão realizadas mensalmente.

§ 1º Havendo necessidade poderá seu presidente convocar reuniões extraordinárias.

§ 2º Os assuntos deliberados pelo CONSIND serão registrados em ata que deverão ser assinadas pelos presentes.

§ 3º Poderão participar de reuniões específicas, sem direito a voto e quando convidados, os Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e órgãos equivalentes integrantes da Administração Pública Estadual, que tenham assunto de seus interesses a ser deliberado pelo Conselho.

§ 4º As entidades representativas das categorias econômicas dos trabalhadores públicos estaduais e dos setores que tenham assuntos de seus interesses a ser deliberados pelo CONSIND poderão participar de suas reuniões como convidados.

§ 5º A convite do Presidente e por deliberação do Conselho, poderão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, pessoas, órgãos e entidades cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

Art. 7º São atribuições do Presidente do CONSIND:

- presidir e coordenar as suas reuniões;
- convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, dando ciência aos seus membros;
- deliberar, "ad referendum" do colegiado, nos casos de urgência e relevante interesse do Estado de Goiás;
- edotar as demais ações que lhe são afetas.

Art. 8º O Conselho estabelecerá as medidas necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.652, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas de terras que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20120003001534 e nos termos dos arts. 2º, 5º, alíneas "I" e "X", do Decreto-Lei federal nº 3.305, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação em favor do Estado de Goiás, a área de terra adjacente descrita, de 100.068,91 m², do imóvel Fazenda Imoio, de propriedade de Benedita Lobo Fleury, localizada no Município de Goiás-GO, Matrícula nº 14.824, (Averbação 10, remanescentes 1 e 1A), do Cartório de Registro de Imóveis de Goiás-GO, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro à margem esquerda da GO-164 no PONTO 1 de coordenadas N 8.234.972,39m e E 593.219,01m; deste segue com azimute de 221°43'38" e distância de 122,47m, confrontando neste trecho com a faixa de domínio e uma estrada sem denominação oficial (próximo ao Lago das Acácias), até o PONTO 2, de coordenadas N 8.234.880,99m e E 593.137,50m; deste segue com azimute de 82°50'36" e distância de 49,60m, confrontando neste trecho com as quadras 03 e 04 da Vila Iraci, até o PONTO 3, de coordenadas N 8.234.887,17m e E 593.186,71m; deste segue com azimute de 135°25'11" e distância de 80,01m, confrontando neste trecho com a quadra 04 da Vila Iraci, até o PONTO 4 de coordenadas N 8.234.830,18m e E 593.242,87 m; deste segue com azimute de 66°37'21" e distância de 57,52m, confrontando neste trecho com a quadra 04 da Vila Iraci, até o PONTO 5, de coordenadas N 8.234.853,00m e E 593.295,66m; deste segue com azimute de 113°59'27" e distância de 34,00m, confrontando neste trecho com a quadra 04 da Vila Iraci, até o PONTO 6 de coordenadas N 8.234.839,18m e E 593.326,72m; deste segue com azimute de 189°08'50" e distância de 38,68m, confrontando neste trecho com as quadras 04 e 07 da Vila Iraci, até o PONTO 7 de coordenadas N 8.234.801,22m e E 593.319,29m; deste segue com azimute de 124°17'35" e distância de 62,28 m, confrontando neste trecho com a quadra 07 da Vila Iraci, até o PONTO 8 de coordenadas N 8.234.766,13m e E 593.370,74m; deste segue com azimute de 108°49'20" e distância de 61,00m, confrontando neste trecho com a quadra 11 da Vila Iraci, até o PONTO 9 de coordenadas N 8.234.747,14m e E 593.427,91 m; deste segue com azimute de 144°54'01" e distância de 139,14m, confrontando neste trecho com as quadras 11 e 16 da Vila Iraci, até o PONTO 10 de coordenadas N 8.234.631,91m e E 593.505,89m; deste segue com azimute de 168°08'18" e distância de 83,54m, confrontando neste trecho com as quadras 16 e 19 da Vila Iraci, até o PONTO 11 de coordenadas N 8.234.550,16m e E 593.523,06m; deste segue com azimute de 140°36'51" e distância de 165,32m, confrontando neste trecho com as quadras 25 e 30 da Vila Iraci, até o PONTO 12 de coordenadas N 8.234.422,56m e E 593.626,18m; deste segue com azimute de 35°26'07" e distância de 319,84m, confrontando neste trecho com Poço Artesiano da Saneagol Petrólio Fleury, Qd. 11, da Vila Felicíssimo do Espírito Santo e faixa de domínio da GO-164, até o PONTO 13 de coordenadas N 8.234.682,99m e E 593.813,49m; deste segue com azimute de 292°13'17" e distância de 397,98m, confrontando neste trecho com a GO-164, até o PONTO 14 de coordenadas N 8.234.833,50m e E 593.445,07m; deste segue com azimute de 295°05'02" e distância de 52,66m, confrontando neste trecho com a GO-164, até o PONTO 15 de coordenadas N 8.234.855,82m e E 593.397,38m; deste segue com azimute de 300°57'50" e distância de 170,57m, confrontando neste trecho com a GO-164, até o PONTO 16 de coordenadas N 8.234.943,58m e E 593.251,12m; deste segue com azimute de 311°54'21" e distância de 43,13m, confrontando neste trecho com a GO-164, até o PONTO 1, que é o ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º A área descrita no art. 1º deste Decreto destina-se à ampliação e revitalização do Lago das Acácias, no Município de Goiás-GO.

Art. 3º Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a alegar o caráter de urgência para o fim de imissão na posse do imóvel declarado de utilidade pública por este Decreto.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá as medidas administrativas e judiciais apropriadas à execução deste Decreto.

Art. 5º Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas com a desapropriação de que cuida este Decreto advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento Setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, no corrente e nos exercícios futuros, condicionada sua execução ao atendimento das exigências legais de ordem econômica, financeira e orçamentária.

Art. 6º O dispêndio de recursos para efetuação das indenizações decorrentes da desapropriação fica condicionado à apresentação ou à dispensa da licença prévia, bem assim à comprovada adequação urbanística pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação em favor do Estado de Goiás, a área de terra adjacente descrita, de 100.068,91 m², do imóvel Fazenda Imoio, de propriedade de Benedita Lobo